



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.744
(Processo nº 2003/51666-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 176/2002, firmado entre a COOPERATIVA MISTA AGRÍCOLA DE CAMETÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. LÁZARO BATISTA FERREIRA – Presidente à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável. Devolução
do valor conveniado. Instauração.
Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 2003/51666-2

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na COOPERATIVA MISTA AGRÍCOLA DE CAMETÁ, referente ao Convênio nº 176/2002, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI, no valor de **R\$-35.514,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais)**, com a finalidade de conceder recursos financeiros para " **Apoiar na implantação de três casas de farinha**", sob a responsabilidade do Sr. Lázaro Batista Ferreira.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 27, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, sugerindo a devolução do valor total conveniado corrigido a partir de 09/07/2002 e aplicação de multa regimental ao responsável.

O Ministério Público, às fls.29, requer a citação do responsável.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer final às fls. 38, manifesta-se pela irregularidade das contas, estando o responsável em débito com o erário estadual na quantia conveniada, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas **IRREGULARES**. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de **R\$-35.514,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais)**, juntamente com multa no valor de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$-3.551,40(três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) - Resolução 16.720 TCE/Pa, face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LÁZARO BATISTA FERREIRA – Presidente à época, C.P.F. nº 393.047.502-10, ao pagamento da importância de R\$ 35.514,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais), atualizada a partir de 09/07/2002 e aplicar a multa de R\$ 3.551,40(três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631